



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.919 - PE
(2004/0126538-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que uma vez encerrado o processo seletivo durante o processamento do writ, ocorre a perda de objeto do mandamus, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição ou participação no referido certame. Precedentes.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que disposição legal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil) estabelece a competência do relator para negar, de plano, seguimento a recurso manifestamente prejudicado e em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal, hipóteses vislumbradas nesta oportunidade.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.919 - PE
(2004/0126538-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 259/263, e-STJ) manejado pelo GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS em face de decisão (fls. 248/251, e-STJ) prolatada pelo então relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (grifou-se):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRADO POR POLICIAIS
MILITARES CONTRA ATO, ATRIBUÍDO À
AUTORIDADE IMPETRADA, CONSISTENTE
NA EDIÇÃO DE PORTARIA PELA QUAL
INDICAVA-SE, COMO PROCESSO SELETIVO
PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE
SARGENTOS PMPE/2001, APENAS A PROVA
DE TÍTULOS. PRELIMINAR, SUSCITADA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO PELO DESEMBARGADOR RELATOR,
DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA
OCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.
PRELIMINAR ACOLHIDA, UNANIMEMENTE.

Os recorrentes, em síntese, alegam o direito líquido e certo de serem **matriculados** no Curso de Formação de Sargentos/PMPE - 2001, em definitivo, com todos os direitos e vantagens, inclusive aquelas previstas na Lei de Promoções da PMPE.

Apresentadas contrarrazões às fls. 217/223, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 181/184, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, vez que evidenciada a perda do objeto da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, a extinção do Mandado de Segurança, ante a perda superveniente do objeto do litígio, tendo em vista que o período de matrícula do curso já teria se encerrado, não destoa do entendimento firmado no STJ.

É tema pacífico nesta Corte Superior que, uma vez encerrado o certame durante o processamento do *writ*, ocorre a perda de objeto do *mandamus*, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa de concurso público.

Nesse sentido, confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRATURA CATARINENSE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. PROVAS REALIZADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que, realizadas as provas de concurso público durante o curso da ação de segurança e homologados os resultados, o writ ajuizado para garantir a permanência no certame perde seu objeto.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 16.169/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 17.12.2004 p. 596)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROPOSITURA. AÇÃO. ANULAÇÃO. CRITÉRIO. CORREÇÃO. PROVA DISCURSIVA. PARTICIPAÇÃO. DEMAIS ETAPAS. IMPOSSIBILIDADE.

Encerrado o certame e homologado o resultado final, não é mais possível a propositura de ação buscando que o candidato, reprovado na etapa discursiva do concurso, busque a participação nas demais fases da seleção. Não se trata de falta de interesse processual, mas de impossibilidade de concessão do bem pleiteado, porquanto, ainda que procedente o pedido, não seria possível a sua execução, uma vez que as provas subseqüentes a que teria de se submeter o candidato já foram realizadas.

Recurso não-conhecido."

(REsp 600.902/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 268)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - ENCERRAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTAME - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A conclusão e o encerramento do certame acarretam a perda do objeto do mandado de segurança e implicam a falta de interesse recursal da Recorrente, autorizando a extinção do processo. Precedentes.

2. Recurso não conhecido."

(RMS 19.791/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 436)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição em concurso público, se encerrado o certame antes do julgamento do writ.

2. *Recurso prejudicado.*" (RMS 12502/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 18/12/2006).

Consoante bem indica o Parecer Ministerial, o presente mandado de segurança já havia perdido seu objeto, até mesmo no momento do julgamento da liminar em 10/12/2002 (fls. 134/135). Colaciono, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE SARGENTOS INICIADO EM SETEMBRO/98. PERDA DO OBJETO QUE SE RATIFICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os impetrantes buscavam a matrícula e conseqüente participação no Curso de Sargentos, iniciado em setembro/98, não tendo sido deferida a liminar.

Ainda que os impetrantes não tenham dado causa no atraso do julgamento da ação mandamental (que se deu quase dois anos depois), as razões que levaram à decretação da perda do objeto merecem subsistir, não tendo qualquer pertinência, quase 4 anos depois, pretender a reforma da decisão a quo para seja apreciado o mérito do inconformismo.

Perda do objeto que se ratifica.

Recurso desprovido.

(RMS 13971/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 230)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

A agravante, sob o argumento de que a decisão agravada "*viola o direito público constitucional subjetivo à jurisdição*", pleiteia seja esta reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.919 - PE
(2004/0126538-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado e recentemente ratificado por esta Egrégia Corte.

A propósito, vejamos (sem grifos no original):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PARTICIPAÇÃO
NO CURSO DE SARGENTOS INICIADO EM
SETEMBRO/98. PERDA DO OBJETO QUE SE
RATIFICA.

Os impetrantes buscavam a matrícula e conseqüente participação no Curso de Sargentos, iniciado em setembro/98, não tendo sido deferida a liminar.

Ainda que os impetrantes não tenham dado causa no atraso do julgamento da ação mandamental (que se deu quase dois anos depois), as razões que levaram à decretação da perda do objeto merecem subsistir, não tendo qualquer pertinência, quase 4 anos depois, pretender a reforma da decisão a quo para seja apreciado o mérito do inconformismo.

Perda do objeto que se ratifica.

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 13971/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 230)

Confiram-se, ademais, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. LIMITE DE IDADE. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. A ação mandamental que objetiva a inscrição em concurso público perde seu objeto se, durante o seu processamento, o certame vem a ser encerrado.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em determinadas situações, como em relação à magistratura, tem considerado possível o estabelecimento de limite de idade para ingresso na carreira.

2. Recurso ordinário que se declara prejudicado.

(RMS 8.945/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 24/04/2006, p. 464)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

RECURSO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda de objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição em concurso público, se encerrado o certame antes do julgamento do writ.

2. Recurso prejudicado.

(RMS 12.502/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 518)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato dos Desembargadores Presidente do TJ-ES e Presidente da Comissão do Concurso de Remoção nas Atividades Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo (Edital 1/2009). O impetrante se insurge contra decisão da Comissão de Concurso de remoção, que indeferiu seus pedidos de inscrição para serventias desejadas, por entender desrespeitada a regra editalícia que estabelece como condição a indicação de serventia da mesma entrância. Aponta ainda vícios no Edital de concurso de remoção, de Resolução que o regulava e de editais subsequentes.

2. Com a homologação do resultado do concurso, o Tribunal de origem reconheceu a perda de objeto, além de apontar ausência de direito líquido e certo. O Parquet, em segundo grau e nesta instância, opina pela rejeição da pretensão do recorrente.

3. Na hipótese dos autos, findo o concurso, com a respectiva homologação, o mandamus perde seu objeto. "Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame (RMS 22801, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.5.2007).

(...)

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS 33.991/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que uma vez encerrado o processo seletivo durante o processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ, ocorre a perda de objeto do mandamus, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição ou participação no referido certame.

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que disposição legal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil) estabelece a competência do relator de negar, de plano, seguimento a recurso manifestamente prejudicado e em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal, hipóteses vislumbradas nesta oportunidade.

Assim, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, como supra observado, consolidou entendimento nos termos plasmados na decisão agravada, resta afastada qualquer pretensão de alteração da referida decisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0126538-7

AgRg no
RMS 18.919 / PE

Número Origem: 790898

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE TELES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.